



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.721509/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.451 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/04/2008

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66 (Súmula CARF nº 126).

NULIDADE. VÍCIO FORMAL. DESCRIÇÃO SUCINTA DOS FATOS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO

A descrição sucinta dos fatos no auto de infração não implica cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, não acarreta nulidade do ato, quando a partir dela se possa identificar os fundamentos e os limites da exigência fiscal.

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF N. 2

O CARF não pode, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade desta norma.

Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE FORMA INCORRETA OU INCOMPLETA. SITUAÇÃO DISTINTA DA HIPÓTESE DA NORMA SANCIONADORA DE INFORMAÇÃO PRESTADA EM DESACORDO COM A FORMA OU PRAZO ESTABELECIDOS PELA RFB. AFASTAMENTO DA MULTA LANÇADA

A multa estabelecida no art. 107, IV, ‘e’, do Decreto-Lei nº. 37/66 não é aplicável aos casos de informações prestadas de forma incorreta ou incompleta, restringindo-se aos casos de informações não prestadas ou prestadas em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos pela RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de afronta a princípios constitucionais, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade do auto de infração e, no mérito, dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Por bem descrever os fatos objeto da autuação, transcrevo os seguintes trechos do Auto de Infração (fls.5 a 7):

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada (s) infração(ões) abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

Constatou-se na análise do processo 10907.721248/2012-08 que a transportadora/representante CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA. (CNPJ: 07.073.039/0007-73) informou no Siscomex o embarque de um contêiner, sem que de fato tenha ocorrido seu embarque.

(...)

Em 02/04/2008 foi apresentada a DDE 2080372348/2 pelo exportador WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A (CNPJ: 07.175.725/0010-50), liberada sem conferência aduaneira no mesmo dia. Como pode ser observado no histórico do despacho, os dados de embarque foram informados em parte no dia 12/04/2008, e um segundo embarque em 19/04/2008 e com isso o despacho foi averbado nesta data. Porém a Averbação não era cabível tendo em vista que o contêiner AMZU4210380 não embarcou de fato em 14/04/2008 no navio CSAV MARUMBI amparado BL nº PAT004915, conforme informado. Assim o transportador/representante confirma o erro na informação dos dados de embarque, solicitando sua retificação através do processo

administrativo 10907.721248/2012-08, alterando o BL para o BL n.º PAT006190, navio CSAV PARANAGUÁ, e data de embarque para 01/06/2008.

Pelo artigo 48, vemos que o transportador deve confirmar o embarque de fato da carga no Siscomex, para a averbação automática. Portanto a informação deve estar congruente com a realidade da operação efetuada pelo transportador, sob o risco de ocorrer a averbação indevida de um despacho. No parágrafo único, vemos que a averbação não prejudica a apuração de responsabilidade por erros constatados, e das sanções cabíveis após o desembarque e embarque.

(...)

Também, de acordo com o Decreto-Lei 37/1966, art. 107, IV, e); deixar de prestar informação sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações na forma e no prazo estabelecidos pela RFB enseja multa de R\$ 5.000,00. Ora, se foi informado um embarque que não ocorreu, a informação não se encontra na forma prevista pela legislação, pois a informação deve estar congruente com a realidade das operações efetuadas pelo transportador. Como consequência o despacho foi averbado erroneamente. Para sanar a situação foi necessária a abertura do processo 10907.721248/2012-08, o que não é possível pois o próprio Siscomex não aceita a informação de um embarque posterior à averbação, deixando evidente o absurdo da situação.

Cientificada do lançamento, a recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

a) a nulidade do auto de infração por ilegitimidade passiva, uma vez que a recorrente é agente de navegação e não transportadora;

b) o auto de infração padece de vício formal, pelo descumprimento dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto 70.235/72;

c) a conduta da recorrente não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, uma vez que não houve o descumprimento da determinação legal (“O registro houve, mesmo que, de fato, a unidade de carga AMZU4210380 não tenha embarcado na data originalmente prevista”), assim como, as informações foram passadas à autoridade aduaneira sem que houvesse por parte dela nenhum tipo de cobrança ou exigência.

d) o registro no SISCOMEX de dados relativos a um transporte marítimo, mesmo fora do prazo, mas ANTES da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ), por meio do Acórdão n.º 12-110.721509/2012-81, de 30 de setembro de 2019, julgou improcedente a impugnação, mantendo a multa lançada, nos seguintes termos:

Nulidade do auto de infração

O lançamento foi efetuado por Auditor-Fiscal, agente competente para este mister, e com observância dos requisitos do artigo 142 da Lei 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), não se configurando qualquer violação ao que o mencionado diploma legal dispõe e, tampouco, aos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal (PAF).

O interessado foi regularmente intimado, tendo recebido cópia do Auto de Infração (que tem como parte integrante o Relatório Fiscal). No Termo, a fiscalização apresenta

descrição minuciosa da ação fiscal e esclarece a apuração da base tributável, que se encontra respaldada em documentos juntados aos autos. É facultada ao interessado a vista dos autos.

(...)Pelo exposto, tem-se que não ocorreu nenhuma irregularidade, incorreção ou omissão que importe em nulidade do Auto de Infração.

Quanto à pretensa falha na descrição dos fatos/indicação da fundamentação legal, entendo sem sentido a referida alegação. Em que pese ser verdadeira a afirmativa do interessado no sentido de que o auto de infração deve apontar a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (art. 10, IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), o enquadramento legal da multa administrativa, objeto do lançamento, constante no auto de infração é claro e objetivo, não gerou qualquer prejuízo para o interessado. O auto de infração apontou detalhadamente os fatos que deram causa ao lançamento, no caso em tela, informação do embarque de contêiner, sem que de fato tenha ocorrido.

(...)Portanto, pela inexistência de vício formal no lançamento fiscal, rejeito a preliminar de nulidade.

Ilegitimidade passiva

[...] Pois bem, no que tange à argumentação do interessado acerca de não ser ele, na qualidade de transportador, parte legítima para responder pela multa administrativa aplicada, ora em análise, é de se ressaltar não ter fundamento referida assertiva da não aplicação da penalidade estampada no auto de infração.

[...] quando a IN RFB nº 800/2007 utiliza o termo transportador se refere a todos os intervenientes nela especificados como tal. Caso não fosse esse o entendimento, essa norma se tornaria incoerente e perderia sua eficácia, pois agentes que devem prestar informações similares ficariam em situações bastante diferentes, já que uns estariam obrigados ao cumprimento de prazos e outros não.

Ressalta-se que a definição do significado de qualquer palavra não deve ser realizada sem considerar o contexto em que ela está sendo empregada. O transporte internacional de cargas é atividade complexa, que não se restringe ao mero deslocamento físico da mercadoria de um local para outro. Abrange várias etapas, dentre elas a consolidação e a desconsolidação de cargas, as quais envolvem a participação de diferentes intervenientes, cada um deles respondendo pelas operações e informações correspondentes a suas fases de atuação.

Portanto, o lançamento neste item não merece reparo.

Mérito

No que se refere à infração, propriamente dita, escopo do lançamento fiscal, o interessado não elidiu os fatos imputados pela fiscalização: informação do embarque de contêiner, sem que de fato tenha ocorrido.

Pela análise das consultas ao sistema Siscomex acostadas aos autos, resta evidenciado que o interessado informou um embarque que não ocorreu e que portanto não se encontra na forma prevista pela legislação.

(...) Desta feita tal infração é punível, como bem mostra o auto de infração, em apreço, com a penalidade administrativa do art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação que lhe deu o art. 77 da Medida Provisória nº 135, 30/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003 (...)

Portanto, o lançamento neste item não merece reparo.

Denúncia espontânea

Quanto à alegação de denúncia espontânea cumpre esclarecer que a multa está prevista em lei e é dever dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil aplicar a legislação tributária e aduaneira, posto que a "atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional" (Código Tributário Nacional, artigo 142, parágrafo único).

(...) Portanto, o lançamento não merece reparo.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando as preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade do auto de infração por vício formal, e alegando, em breve síntese, que:

a) a conduta da recorrente não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, uma vez que todas as informações foram tempestivamente prestadas, não houve em momento algum qualquer intenção de embarçar ou fraudar a fiscalização. Ocorre que houve a necessidade de fazer uma retificação das informações anteriormente e tempestivamente prestada, posto que a carga não embarcou como previsto;

b) a retificação de conhecimento de embarque solicitada pelo transportador após a atracação, é considerada informação prestada tempestivamente;

c) além de não ter ocorrido qualquer dano ao erário, também houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, posto não terem sido observados. A desproporcionalidade da pena é flagrante quando se observa a relação entre a causa e o efeito, e principalmente quando se verifica que não há, de fato, ausência de qualquer informação, posto que todos os detalhes foram apresentados antes da atracação.

d) é de rigor destacar a total revogação do Capítulo IV que tratava "Das Infrações e das Penalidades". Por óbvio, se há uma Instrução Normativa que revoga um capítulo inteiro que tratava justamente da aplicação de penas, é claro o indicativo de que a Receita Federal está revendo a postura adotada.

e) o registro no SISCOMEX de dados relativos a um transporte marítimo, mesmo fora do prazo, mas ANTES da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 07/11/2019, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 11/10/2019. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A recorrente sustenta que não existe amparo legal para a responsabilização do agente marítimo, visto que o artigo 32, do Decreto-lei nº 37/1966, apenas prevê a

responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, não podendo estender tal hipótese de responsabilização à pena de multa.

Ocorre que os agentes marítimos são os representantes dos navios e dos armadores nos portos, perante às autoridades governamentais e portuárias. Assumem a administração de cada escala do navio, incluindo documentação da embarcação e da carga, controles de origem fiscal, recolhimento de tributos, contato com as autoridades e contratação dos diversos serviços necessários.

Neste cenário, além da própria recorrente ter prestado as informações relativas as quais agora pretende afastar a sua responsabilidade, o Decreto-lei 37/66 estabelece o dever do agente marítimo prestar informações sobre as operações que execute e as respectivas cargas:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Assim, plenamente aplicável ao agente marítimo a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, que assim estabelece:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

De qualquer forma, a responsabilidade pelas infrações de quem representa o transportador também está prevista no artigo 95, inciso I, do Decreto-lei n. 37/66, que estabelece que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Por fim, destaco que, quanto ao referido tema, o CARF já sumulou o entendimento de que “[o] Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.”, na Súmula CARF nº 185, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), restando afastada, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente alega que a descrição dos fatos é confusa e não permitiu ao recorrente exercer amplamente o seu direito de defesa, pugnando, por conseguinte, pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração

Ocorre que, ao contrário do alegado pela recorrente, houve a devida descrição do fato autuado, como se extrai especialmente das fls. 05 a 07 do Auto de Infração, e dos documentos juntados às fls. 10 a 29, que demonstram e comprovam a ocorrência da infração objeto da autuação.

Ressalta-se que as informações constantes do Auto de Infração são suficientemente completas a ponto de permitir à Recorrente, tanto em sua impugnação, quanto no próprio recurso voluntário, suscitar uma ampla discussão acerca do mérito, o que não se coaduna com a hipótese de falta de clareza do auto de infração, e vai de encontro com a tese de cerceamento do direito de defesa.

Além disto, foram devidamente observados os requisitos estabelecidos no artigo 10 do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Neste ponto, destaco que não cabe a este Colegiado, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade desta norma.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As alegações acerca da inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, não dispondo esta de competência legal para examinar hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação dessas questões encontra-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos de constitucionalidade das normas jurídicas deve ser submetida àquele Poder. Portanto, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois ao julgador é vedado não observar textos legais em vigor, sob pena de responsabilidade funcional.

DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO IMPOSTA E DA RETIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO EQUIVOCADAMENTE PRESTADA

Conforme se extrai da autuação, o fato objeto da infração se subsumiria à hipótese da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-Lei nº 37/1966, por se tratar de informação prestada em desacordo com a forma exigida pela Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“se foi informado um embarque que não ocorreu, a informação não se encontra na forma prevista pela legislação, pois a informação deve estar congruente com a realidade das operações efetuadas pelo transportador”.

No mesmo sentido, o acórdão recorrido assentou que “o interessado informou um embarque que não ocorreu e que portanto não se encontra na forma prevista pela legislação”.

Conforme se extrai do dispositivo em análise, a conduta punida é a de deixar de prestar informações, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, a referida hipótese denota três possíveis situações: (1) a ausência de prestação da informação; (2) prestação de informação em desacordo com a forma exigida; e (3) prestação de informação fora do prazo estabelecido.

Desta forma, com a devida vênia, ao contrário do entendimento exarado na autuação, entendo que o presente lançamento não merece subsistir.

Isto porque, além de ter sido prestada a informação, não houve qualquer inobservância à forma e ao prazo estabelecidos na legislação.

Trata-se, na verdade, de informação prestada de forma incorreta – de embarque que sequer ocorreu –, o que, apesar de poder ser sancionado pela legislação aduaneira, não é alcançado pela hipótese sancionadora do artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66.

Ademais, a autuação também não poderia ser mantida com base na aplicação de penalidade por prestação de informação a destempo, uma vez que, além de configurar inovação em sede de julgamento administrativo – o que é vedado, com o advento da IN RFB nº 1.473/2014, que revogou o art. 45 da IN RFB 800/2007, o pedido de retificação ou alteração de dados já informados não é mais alcançado pela hipótese de aplicação da multa prevista na alínea ‘e’ do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966.

Nessa linha, merece destaque o entendimento consubstanciado na Solução de Consulta Interna nº 2 – Cosit, de 4 de fevereiro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. **As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.**

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. **(Grifamos)**

Portanto, para fins de aplicação da multa estabelecida no art. 107, IV, ‘e’, do Decreto-Lei nº. 37/66, não há mais que se falar em prestação de informação fora do prazo, quando se tratar de alteração ou retificação de informações tempestivamente prestadas, devendo ser aplicado, nessas situações, o princípio da retroatividade benigna, o qual se encontra inscrito no art. 106 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Neste sentido, o CARF já sumulou o entendimento de que: “[a] retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66”, na Súmula CARF nº 186, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, ex vi do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Diante do exposto, não sendo apurado o cometimento da infração caracterizada por deixar de prestar informação na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, deve ser anulada a multa lançada com fundamento no artigo 107, XI, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, razão pela qual voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos de afronta a princípios constitucionais.

Na parte conhecida, voto por rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade do auto de infração e, no mérito, por dar provimento ao Recurso, no sentido de anular a multa lançada.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues